



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 648 /2024 - PGE.

PROCESSO N°: 85/2024.

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEJUC.

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE 5° TERMO ADITIVO.

QUINTO TERMO ADITIVO. DA EVENTUAL CONVALIDAÇÃO DO ADITIVO PELO GESTOR. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO. CONVALIDAÇÃO IMPLICA SOMENTE VÍCIOS SANÁVEIS. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

## 1. RELATÓRIO

Versa o presente processo virtual sobre a possibilidade legal de ser realizado o 5° Termo Aditivo ao contrato n°01/2020, celebrado entre a SEJUC e a empresa Careca Autocar Serviços Mecânicos e Engenharia LTDA, que visa a **prorrogação do prazo de vigência em mais (12) doze meses**, cujo objeto é a prestação de manutenção - preventiva e corretiva - da frota de veículos automotivos (viatura para transporte de presos) da SEJUC, **com pedido de convalidação**, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 255 páginas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

### 3. MÉRITO

#### 3.1 DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Inicialmente cumpre observar que o contrato prevê a possibilidade de prorrogação, por iguais e sucessivos períodos, até o limite estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 20).

Acerca da duração do contrato, observe-se que esse está **vigente e passível de prorrogação (fls. 69)**.

O art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, prevê a possibilidade de prorrogação contratual, cujo dispositivo menciona expressamente o seguinte:

Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Dessa forma, o objeto do ajuste estampado no presente **Termo Aditivo**, encontra fundamento legal também no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a pesquisa mercadológica, vale salientar que não sendo possível o mínimo de (03) três orçamentos nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2022 - SGCC/SEAD, ainda que exista a justificativa, o processo estará suscetível a fiscalização e apontamento pelo Tribunal de Contas.

Quanto a retenção do imposto de renda, destaca-se a redação do art. 157, I da CRFB/88, in verbis:

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Já a Instrução Normativa nº 2.145/2023, alterou a Instrução Normativa nº 1.234/2012, dispondo sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas.

Dessarte, o Decreto Estadual nº 331/2023 elenca que a receita arrecadada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Jurídica (IRRF/PJ) sobre pagamentos efetuados pela administração pública estadual a contratados para o fornecimento de bens ou prestação de serviços será repassada ao Tesouro Estadual.

Considerando o exposto, não há óbice à inclusão da cláusula terceira do aditivo (fls. 241).

### **3.2 DA CONVALIDAÇÃO**

Na forma do art. 38, § único, da Lei nº 8.666/1993, as minutas de editais e contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por esta Procuradoria, o que não ocorreu.

A Instrução Normativa nº 001/2007-PGE/SEAD aduz que os **processos devem ser enviados para emissão de parecer jurídico com antecedência mínima de (60) sessenta dias** da data de término da vigência contratual, independente de haver necessidade de os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual realizarem adequações no processo. Veja-se:

Art. 26. Os processos referentes a pedidos de alteração contratual e de prorrogação de prazo devem ser encaminhados à Superintendência Geral de Compras com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, instruídos com:

- I - todos os documentos exigidos pelo art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000;
- II - autorização do Ordenador de Despesas;

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

- III - autorização do CRAFI/SE;
- IV - nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato, cuja alteração contratual e/ou de prorrogação de prazo é postulada;
- V - justificativa da alteração contratual e/ou da prorrogação de prazo e certidão, exaradas pelo Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, atestando a regularidade da execução do contrato;
- VI - processos originais de contratação dos serviços e seus respectivos termos aditivos;
- VII - minuta do termo aditivo da alteração contratual e/ou da prorrogação de prazo;
- VIII - manifestação prévia da Superintendência Geral de Compras Centralizadas.

**Parágrafo único. Independentemente de haver necessidade de os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual realizarem adequações nos processos referentes a pedidos de alteração contratual e de prorrogação de prazo, os autos dos referidos processos deverão ser remetidos à PGE com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de término da vigência contratual.**

No caso, o aditivo somente poderia produzir efeitos a partir da emissão do parecer jurídico e com data posterior a tal parecer, obviamente. Mas não é isso que se pede neste processo. Pelo contrário, **o pedido implica análise de convalidação ou não pelo gestor.**

Nesse toar, o Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, nos autos do processo nº010.000.08303/2013-5, por provocação desta especializada, **pacificou entendimento no âmbito da administração pública estadual** pela possibilidade de convalidação, nos seguintes termos:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08303/2013-5  
Interessada: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA  
Assunto: Consulta acerca do procedimento de convalidação de alguns termos aditivos de contratos e convênios  
Espécie: Orientação jurídica  
Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim  
Voto Vistas: Vinícius Thiago Soares Oliveira

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa e cons. Márcio Rezende, na condição de Presidente do Conselho exercendo voto de qualidade, nos termos do voto vistas da Conselheira Carla Costa, apresentado na 124ª Reunião

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

Extraordinária, foi fixado o entendimento pela possibilidade de convalidação dos aditivos de contratos e convênios celebrados pela Administração quando verificada a inexistência de vícios insanáveis, lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros, devendo a Administração justificar a ausência de manifestação prévia da assessoria jurídica nos autos do respectivo processo. Presente ainda do voto a ressalvada de que apresentado os autos para convalidação e **apurada a existência de vícios insanáveis, incidirá presunção de má-fé do agente que poderá incorrer em responsabilidade funcional e demais cominações legais.** Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago, por entenderem incabível e ilegal a convalidação de ato administrativo realizado sem a aprovação prévia de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado.

Assim, na forma do entendimento acima, a ausência de parecer jurídico de que trata o art. 38 da Lei nº8.666/1993, como também ausência de dolo ou má-fé, poderá ser sanada citada ausência pela autoridade que subscreveu o ato, ou autoridade superior, sempre preservando o interesse público.

Destarte, para que haja a efetiva convalidação, deve o termo aditivo na época de sua **formalização ter observado os trâmites legais, salvo a análise jurídica, não podendo haver nenhum vício de legalidade, salvo a oitiva desta casa,** no ajuste para tanto.

Também é certo que não cabe ao órgão jurídico (PGE) **legitimar ou convalidar ato administrativo, posto que é ato discricionário da autoridade responsável pela sua assinatura,** e desde que presente a conveniência e oportunidade para assim fazê-lo. Quer dizer, ausente vícios insanáveis (forma, motivo e finalidade), lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros, pode o agente público convalidá-lo. Repito, **o que não pode é simplesmente dar-se efeito retroativo ao termo.**

Sim, ausência de parecer jurídico de que trata o art. 38 da Lei nº8.666/1993, como também ausência de dolo ou má-fé, poderá ser sanada citada ausência pela autoridade que subscreveu o ato, ou autoridade superior, sempre preservando o interesse público.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Destarte, como ato discricionário da autoridade interessada, aliado aos requisitos mencionados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, pode, em tese, a autoridade ratificar seu ato, se assim desejar e não houver nenhum prejuízo ao erário, conforme entendimento do Conselho Superior desta Casa, repito.

É de bom alvitre salientar, por fim, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade das partes.

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº14.230/2021, que alterou parte da Lei nº8.429/1992 de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF). Dizer mais é desnecessário.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela impossibilidade de parecer jurídico retroativo; mas, desde que atendidos os pressupostos legais do termo aditivo, acima enumerados, mormente justificativa firmada, também opino, com base em uniformização de entendimento do Conselho Superior da Advocacia Pública desta Casa, pela **possibilidade condicionada** de convalidação, para suprimir ausência de parecer jurídico, que deixou de ser emitido no momento oportuno, tudo a cargo do gestor responsável pelo ato; e, ser anexado ao processo o mencionado ato de convalidação, desde que assinado dentro de seu prazo de vigência.

É o parecer  
Salvo Melhor Juízo.  
Aracaju, 09 de fevereiro de 2024.

PEDRO  
DURAO:27  
363295549

Assinado de forma digital por PEDRO  
DURAO:27363295549  
Dados: 2024.02.09  
08:20:26 -03'00'

**Pedro Durão**  
**Procurador do Estado**

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*